



DECRETO Nº 1042 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

Regulamenta o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, de que trata o art.51, inciso IX, da Lei Municipal nº4.053, de 02 de julho de 2025, no âmbito do Município de Barra do Piraí.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO:

- a previsão do art. 113 da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que acrescentou o §6º ao art. 5º. da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), que autoriza os órgãos públicos a firmar compromisso de ajustamento de conduta com agentes interessados;
- o princípio da supletividade normativa, segundo o qual, na ausência de legislação municipal específica, incidem as normas gerais federais, até que o ente local exerça sua competência suplementar, nos termos dos arts. 24, §1º, e 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988;
- a Portaria Normativa CGU nº27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, bem como a previsão do art.51, inciso IX, da Lei Municipal nº4.053, de 02 de julho de 2025, que cria o Sistema de Integridade e Controle Interno do Poder Executivo do Município de Barra do Piraí;
- que um dos objetivos da Administração Pública é o constante aprimoramento do serviço público, em sintonia com os princípios da eficiência e do interesse público, assim como a necessidade de instituição de mecanismos adequados para, em sede de processos administrativos disciplinares, se alcançar o imediato restabelecimento da ordem, mediante solução justa lastreada em consensualidade; e
- o princípio da discricionariedade da ação disciplinar pelo qual o gestor encontra soluções alternativas que atendam ao fim do controle da disciplina,

DECRETA:



Art. 1º. No âmbito do Poder Executivo Municipal, é facultada à Administração Pública a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com agentes públicos interessados, voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, como medida pedagógica, não punitiva, desde que atendidos os requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível, em tese, mediante a aplicação da pena de advertência, na forma do art. 159 da Lei Municipal nº326/1997 (Estatuto do Servidor Municipal).

Art. 2º. O TAC é o instrumento no qual o agente público interessado declara estar ciente da irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a:

- I - ajustar sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação vigente;
- II - ressarcir, caso não tenha ressarcido, eventual dano causado à Administração Pública, quando culposos ou praticados mediante erro não grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº4.657/1942 (LINDB);
- III - colaborar com o órgão ou comissão processante para descoberta de outras irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública que sejam correlatas com o fato investigado.

Art. 3º. O TAC deve ter por objetivo:

- I - recompor a ordem jurídico-administrativa;
- II - reeducar o agente público para desempenho de suas atribuições;
- III - possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público;
- IV - prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas; e
- V - promover a cultura da conduta ética e da licitude.

Art. 4º. O TAC poderá ser formalizado quando presentes os seguintes requisitos:

- I - inexistência de dolo ou má-fé por parte do agente público;
- II - inexistência de registro de aplicação de penalidade disciplinar nos assentos funcionais do agente público nos últimos 2 (dois) anos;
- III - inexistência de dano ao Erário ou, na hipótese de ocorrência de dano, que este seja culposos e/ou sem erro grosseiro, e, ainda, que seja reparado previamente pelo agente público, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- IV - inexistência de procedimento correccional em andamento para apurar outra infração disciplinar;
- V - que o agente público, nos últimos 2 (dois) anos, não tenha gozado do benefício disciplinado por este Decreto;
- VI - que a solução se revele razoável ao caso concreto;



VII - que a penalidade, em tese aplicável, seja de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

VIII - que os fatos não estejam sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil;

IX - que o agente público não esteja em estágio probatório.

Art. 5º. O TAC poderá ser formalizado antes ou durante a investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O TAC não poderá ser formalizado após a finalização da instrução do processo administrativo disciplinar, que ocorre no momento de apresentação do relatório final pela autoridade processante.

Art. 6º. O TAC poderá ser proposto à Corregedoria Geral do Município, a quem compete analisar o seu cabimento:

I – pela Comissão de Ética, no âmbito de sua atuação;

II – por requerimento do agente público interessado;

III – pelo superior hierárquico do servidor interessado.

§1º. Preenchidos os requisitos, o Corregedor Geral do Município proporá ao Controlador Geral a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, a quem cabe decidir sobre a celebração do TAC.

§2º. Caso o Corregedor Geral do Município entenda não preenchidos os requisitos de admissibilidade do TAC, não recomendando sua celebração, o expediente será, ainda assim, remetido ao Controlador Geral do Município que poderá acolher a proposta.

§3º. Recusada a celebração do TAC por parte do Controlador, poderá a parte interessada recorrer ao Chefe do Executivo Municipal, para nova apreciação acerca do cabimento da medida, que decidirá a respeito, em definitivo, após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§4º. A celebração do TAC será realizada pelo Controlador Geral do Município, que é autoridade competente para instaurar processo administrativo disciplinar, e pelo agente público interessado, em reunião especial, de caráter reservado, na presença:

I – do Corregedor Geral do Município;

II – da autoridade competente da unidade administrativa em que ocorreu a infração disciplinar;

III – de 2 (duas) testemunhas, que sejam preferencialmente servidores efetivos;

IV – do advogado constituído ou defensor designado, se houver.



§5º. A eficácia do TAC dependerá de homologação do Chefe do Executivo Municipal, após parecer da Procuradoria Geral do Município.

§6º. Se o agente público interessado não concordar com a celebração do TAC ou houver o indeferimento da proposta em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto, o expediente será restituído ao Sindicante, à Comissão de Sindicância, à autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar ou à Comissão Processante do processo administrativo disciplinar para o seu regular prosseguimento.

Art. 7º. O TAC deverá conter, conforme previsto no Anexo Único deste Decreto, o seguinte:

I - a identificação completa, com as respectivas assinaturas:

- a) do Chefe do Executivo Municipal;
- b) do Controlador Geral do Município;
- c) do Corregedor Geral do Município;
- d) do Procurador Geral do Município ou servidor designado por ele;
- e) do agente público interessado;
- f) das testemunhas;
- g) da autoridade competente da unidade administrativa em que ocorreu a infração disciplinar; e
- h) do advogado constituído ou defensor designado, se houver;

II - a descrição dos fatos que consubstanciam a conduta infracional imputada ao agente público interessado e a indicação dos dispositivos da legislação de regência infringidos;

III - o reconhecimento pelo agente público interessado da irregularidade a que deu causa;

IV - declaração do agente público interessado de que os fatos não estão sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil, sob pena de rescisão em caso de falsa declaração;

V - a descrição das obrigações assumidas;

VI - o prazo, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

VII - a forma de fiscalização das obrigações assumidas e a indicação de Comissão Especial ou autoridade competente para tanto; e

VIII - a comprovação do ressarcimento ao Erário, se for o caso.

§1º. A celebração do TAC será registrada, apenas para controle dos prazos previstos neste Decreto, nos assentamentos funcionais do agente público interessado, junto à Secretaria de Recursos Humanos, sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.



§2º. A celebração do TAC não será objeto de publicação na Imprensa Oficial, vedada a divulgação em qualquer veículo de comunicação, salvo para fins estatísticos e devidamente anonimizado.

Art. 8º. A celebração do TAC suspende o prazo da prescrição punitiva durante a sua vigência.

Art. 9º. O Controlador Geral do Município poderá designar comissão especial ou autoridade responsável, composta obrigatoriamente pela chefia imediata do agente público celebrante do TAC, para acompanhar o fiel cumprimento do termo celebrado.

Art. 10. A Comissão ou a autoridade competente designada no TAC para a fiscalização das obrigações assumidas, durante o respectivo prazo de vigência, acompanhará a atuação do agente público interessado, atentando para:

- I - o cumprimento das obrigações assumidas no TAC pelo agente público interessado;
- II - o desempenho das atribuições do cargo e das responsabilidades que lhe são conferidas.

§1º. Caso constatado o descumprimento das obrigações assumidas, o órgão ou a autoridade competente designada para a correlata fiscalização deverá comunicar a ocorrência à autoridade competente pela celebração do TAC e à atual chefia imediata do agente público interessado, sem prejuízo da eventual instauração de correição especial para acompanhamento da respectiva atuação funcional.

§2º. A Comissão ou a autoridade competente designada para a fiscalização das obrigações assumidas deverá emitir relatórios trimestrais dirigidos à autoridade competente pela celebração do TAC e à atual chefia imediata do agente público interessado.

Art. 11. No caso de descumprimento das obrigações assumidas, a autoridade competente pela celebração do TAC deverá intimar o agente público interessado para se justificar no prazo de até 5 (cinco) dias.

§1º. Caso as justificativas não sejam motivadamente acolhidas, o TAC deverá ser rescindido e o expediente será encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal para aplicação da penalidade disciplinar cabível, uma vez que o agente público interessado já reconheceu a irregularidade a que deu causa quando da celebração do termo, de modo que a autoridade competente aplicará, de imediato, a penalidade disciplinar aplicável na



hipótese, salvo se reputar justificado o descumprimento das obrigações assumidas.

§2º. As obrigações estabelecidas no TAC compreenderão, dentre outras, e se aplicáveis, as seguintes condições:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação do interessado;

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§3º. O prazo de cumprimento das obrigações previstas no TAC será estabelecido de acordo com a gravidade da conduta do agente e não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 12. Serão causas para a imediata rescisão do TAC:

I - o agente público interessado ser condenado em processo administrativo disciplinar em razão de outro fato que não seja objeto do TAC;

II - a disposição ou cessão do agente público interessado a outro órgão ou entidade; e

III - o afastamento do agente público interessado por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos.

§1º. Os afastamentos do agente público interessado, ainda que por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, não serão causa para a imediata rescisão do TAC quando se tratar de gozo das licenças previstas no Estatuto do Servidor Municipal e, nessa hipótese, o prazo de vigência do TAC ficará automaticamente suspenso, voltando a correr quando do retorno do servidor licenciado à atividade.

§2º. Na hipótese de rescisão com fundamento neste artigo, o expediente será encaminhado à autoridade competente que, de imediato, aplicará a penalidade disciplinar cabível, salvo se reputar justificado o descumprimento das obrigações assumidas.

Art.13. Decorrido o prazo de vigência do TAC, em sendo a hipótese, o Controlador Geral do Município declarará o cumprimento das obrigações assumidas pelo agente público interessado.



§1º. O Chefe do Executivo Municipal deverá homologar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC pelo agente público interessado, oportunidade em que será declarada a extinção da punibilidade.

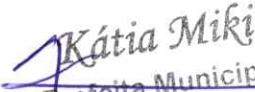
§2º. Homologado o cumprimento das obrigações assumidas, o agente público interessado não responderá a novo procedimento ou será punido em razão dos fatos já apurados no âmbito do TAC.

Art. 14. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto neste Decreto.

Art. 15. O procedimento de celebração do TAC tramitará exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) e deverá observar o formulário constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 19 de fevereiro de 2026.


Prefeita Municipal
KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
Prefeita Municipal



ANEXO ÚNICO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 00 /2025.	
PROCESSO nº	FUNDAMENTO JURÍDICO Nota Explicativa 1: Artigo 51, IX, da Lei Municipal nº4053/2025 e art. do Decreto nº 00/2025 que regulamenta o TAC e eventuais atos normativos específicos aplicáveis à carreira do agente público interessado.
1 – AGENTE PÚBLICO INTERESSADO	
NOME:	
CARGO:	UNIDADE DE EXERCÍCIO:
ID FUNCIONAL:	
TELEFONE:	E-MAIL:
2 – ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR DESIGNADO (se houver)	
NOME:	
OAB:	
3 - AUTORIDADE CELEBRANTE Nota Explicativa 2: Autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar ou sindicância, ou seja, o Controlador Geral do Município	
NOME:	
CARGO:	
ID FUNCIONAL:	
4 - AUTORIDADE CORRECIONAL Nota Explicativa 3: Autoridade competente para propor a celebração do TAC, ou seja, o Corregedor Geral do Município.	
NOME:	
CARGO:	
ID FUNCIONAL:	
5 - AUTORIDADE JURÍDICA Nota Explicativa 4: Autoridade competente para analisar a legalidade do TAC, ou seja, o Procurador Geral do Município	
NOME:	
CARGO:	
ID FUNCIONAL:	
6 - AUTORIDADE COMPETENTE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA EM QUE OCORREU A INFRAÇÃO DISCIPLINAR Nota Explicativa 5: Chefe da unidade administrativa onde estava lotado o agente público interessado quando praticou a conduta infracional reconhecida no TAC.	
NOME:	
CARGO:	
ID FUNCIONAL:	
7 - AUTORIDADE HOMOLOGADORA DO TAC Nota Explicativa 6: Autoridade competente para aplicação da penalidade disciplinar, neste caso, o Chefe do Executivo Municipal.	
NOME:	
CARGO:	
ID FUNCIONAL:	
8 – TESTEMUNHAS	
1ª TESTEMUNHA	
NOME:	



CARGO:			
ID FUNCIONAL ou CPF:			
2ª TESTEMUNHA			
NOME:			
CARGO:			
ID FUNCIONAL ou CPF:			
9 - PROPOSTA DE TAC			
DE OFÍCIO	Nota Explicativa 7: indicar o que foi proposto como ajustamento de conduta.	A PEDIDO DO AGENTE	Nota Explicativa 8: indicar o que tiver sido proposto como ajustamento de conduta
10 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO			
Nota Explicativa 7: - descrição dos fatos que consubstanciam a conduta infracional imputada ao agente público interessado; - classificação da conduta como de menor potencial ofensivo, isto é, punível, em tese, mediante a aplicação da pena de advertência; - indicação dos elementos que demonstram a ausência de dolo ou má-fé por parte do agente público; - demonstração de que a solução é razoável no caso concreto; - demonstração de que o TAC cumpre os objetivos previstos na legislação municipal aplicável, isto é, de que, por intermédio das obrigações assumidas pelo infrator, é possível recompor a ordem jurídico-administrativa, reeducar o agente público para desempenho de suas atribuições, possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público, prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas e promover a cultura da conduta ética e da licitude; e - indicação da existência ou não de investigação preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar e, em se tratando de PAD, do estágio em que se encontra, pois o TAC apenas poderá ser celebrado se não tiver sido finalizada a instrução (isto é, se não tiver sido apresentado o relatório final pela autoridade processante, mediante manifestação conclusiva de aplicação, ou não, de penalidade).			
11 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO AGENTE PÚBLICO			
12 - DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE			
Nota Explicativa 8: - reconhecimento pelo agente público interessado da irregularidade a que deu causa; e - reconhecimento pelo agente público interessado de que, na hipótese de rescisão do TAC, a autoridade competente aplicará de imediato a penalidade disciplinar cabível, salvo se reputar justificado o descumprimento das obrigações assumidas. – art. XX do Decreto nº XXX/2025.			
13 – DECLARAÇÃO SOBRE O ATENDIMENTO ÀS VEDAÇÕES			
Nota Explicativa 9: - declaração por parte do agente público interessado de: (i) inexistência de registro de aplicação de penalidade disciplinar nos seus assentos funcionais nos últimos 2 (dois) anos; (ii) inexistência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração disciplinar; (iii) que, nos últimos 2 (dois) anos, não gozou do benefício disciplinado pelo Decreto xxx, isto é, de outro TAC; (iv) que os fatos não estão sendo apurados por meio de inquérito policial, inquérito civil, ação penal ou ação civil; e (v) que não está em estágio probatório.			
14 - EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO (em caso de ocorrência de dano, que este já tenha sido previamente reparado pelo agente público)			



SIM		NÃO	
MEIO DE REPARAÇÃO E/OU VALOR DO RESSARCIMENTO:			
COMPROVAÇÃO:			
15 – DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS			
Nota Explicativa 10: - indicação da obrigação genérica do agente público interessado de ajustar a sua conduta em observância aos deveres e responsabilidades previstos na legislação vigente, com a expressa menção ao Estatuto do Servidor Público, aos demais atos normativos aplicáveis à sua atividade e aos códigos de ética e/ou conduta pertinentes à sua carreira; - indicação das obrigações específicas assumidas pelo agente público interessado que, embora não fujam das atribuições do seu cargo, sejam adicionais às suas tarefas de rotina, sendo concebidas em virtude da conduta infracional reconhecida a fim de melhorar o desempenho do servidor na atividade em que foi detectada a falha e alcançar os objetivos previstos no artigo 00 do Decreto nº 00/2025, quais sejam: recompor a ordem jurídico-administrativa, reeducar o agente público para desempenho de suas atribuições, possibilitar o aperfeiçoamento do agente público e do serviço público, prevenir a ocorrência de novas infrações administrativas e promover a cultura da conduta ética e da licitude. - exemplos de obrigações específicas que podem ser impostas ao agente público, a depender da conduta infracional reconhecida e demais circunstâncias do caso: obrigação de apresentar à chefia, periodicamente, relatórios de atividades e/ou pendências, de frequentar cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela instituição, de alertar a chefia quando se deparar com circunstâncias semelhantes às que ocasionaram a conduta infracional reconhecida e de participar de atividades que alertem outros servidores sobre os riscos de falhas semelhantes.			
16 – PRAZO DE VIGÊNCIA			
Nota Explicativa 11: indicação do prazo de vigência das obrigações assumidas no TAC, que não poderá ser superior a dois anos.			
17 - FORMA DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS E INDICAÇÃO DO ÓRGÃO OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA TANTO			
Nota Explicativa 12: - a definição da autoridade competente para a fiscalização dependerá da natureza das obrigações impostas ao interessado. Em se tratando, por exemplo, de obrigação de comprovar assiduidade e cumprimento de carga horária, poderá ser o agente de pessoal do órgão, ao passo que, se os deveres assumidos pelo interessado estiverem relacionados ao exercício da sua função, poderá ser a chefia imediata do interessado; e - indicação da forma de acompanhamento da atuação do agente público interessado durante o prazo de vigência do TAC, especificamente para verificar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC e o desempenho das atribuições do cargo e das responsabilidades que lhe são conferidas (ex.: reuniões periódicas com o agente público interessado e revisão de relatórios de atividades e/ou pendências apresentados pelo interessado). - previsão de que o órgão ou autoridade fiscalizadora irá emitir relatórios trimestrais dirigidos à autoridade celebrante do TAC e à atual chefia imediata (se não for ela a fiscalizadora) do agente público interessado.			
18 – CAUSAS DE RESCISÃO			
Nota Explicativa 13: - Indicação das causas de rescisão do TAC, a saber: (i) descumprimento das obrigações assumidas pelo agente público interessado, observando-se as condições previstas no artigo 00 do Decreto nº 00/2025 para a rescisão; e (ii) indicição do agente público interessado em processo administrativo disciplinar em razão de outro fato que não seja objeto do TAC; (iii) disposição ou cessão do agente público interessado a outro órgão ou entidade; e (iv) afastamento do agente público interessado por prazo superior a 90 dias consecutivos, salvo quando			



se tratar de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa de família, licença para repouso à gestante e licença para acompanhar o cônjuge, hipóteses em que o TAC ficará suspenso.

19 - LOCAL E DATA

Barra do Piraí, ____ de ____ de 20 ____.

20 - ASSINATURAS

ASSINATURA DO AGENTE PÚBLICO INTERESSADO

ASSINATURA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR CONSTITUÍDO (se houver)

ASSINATURA DA AUTORIDADE CELEBRANTE

ASSINATURA DA AUTORIDADE CORRECIONAL

ASSINATURA DA AUTORIDADE JURÍDICA

ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA EM QUE
OCORREU A INFRAÇÃO DISCIPLINAR

ASSINATURA DA AUTORIDADE HOMOLOGADORA

ASSINATURA DA PRIMEIRA TESTEMUNHA

ASSINATURA DA SEGUNDA TESTEMUNHA